

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.184/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115182-94
Impugnante: WM Comércio e Representações de Couros Ltda.
PTA/AI: 01.000148917-76
Inscr. Estadual: 344.285655.00-23
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apurada saída desacobertada de nota fiscal de 80.110 kg de couro salgado de bovino, no exercício fechado de 2004, através de Levantamento Quantitativo. Base de Cálculo - BC parametrada em preço/pauta fixado pela Portaria nº 8, de 27/11/03, da Subsecretaria da Receita Estadual. Argumentos impugnatórios frágeis à elisão da acusação fiscal. Correta a utilização da BC, vez não comprovado o valor real das operações. Impõe-se, todavia, reduzir a MI de 40% para 20% (artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6.763/75), dado que a irregularidade se fez apurada com base exclusivamente nos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal da Autuada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO. Comprovado nos autos que a Autuada dera saída a couro salgado de bovino para destinatário não inscrito no cadastro estadual de contribuintes do ICMS, através das Notas Fiscais de nºs 000007 a 000010, de 07 e 15 de jul/04, situação esta não alcançada pelo diferimento, conforme artigo 12, inciso III, do RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS e MR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL. Evidenciada a falta de registro de três notas fiscais de entrada no LRE da Autuada. Legítima se faz a imposição da MI do artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias sem notas fiscais, em exercício fechado (2004), perda de diferimento em razão de saída para destinatário não inscrito como Contribuinte no Estado e falta de registro de notas fiscais no LRE.

Exigidos ICMS, MR, MI (40% e 5%) e juros moratórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 105/115, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 160/163.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 166/172, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Trata-se de autuação fundada em 3 (três) irregularidades constatadas na escrita fiscal da Autuada, de julho a dezembro de 2004:

- Saídas desacobertadas, apuradas através de levantamento quantitativo, com exigências de ICMS, MR e MI (40%);
- Perda de diferimento, relativa a 04 notas fiscais, por não ser o destinatário inscrito no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS, ocasionando cobrança de ICMS e MR;
- Falta de registro de notas fiscais, constatada no LRE, ensejando multa de 5% sobre o valor dos documentos.

Relevante assinalar a lavratura de TIAF, pelo Fisco, e o recebimento, pelo sujeito passivo, em 01/02/05. Esse termo, como prevê a CLTA/MG (artigo 51, inciso I), dá início à ação fiscal e exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização (artigo 55 - mesmo Diploma).

Saídas desacobertadas:

O Fisco, tomando das notas fiscais de entrada, saída e dos estoques inicial e final (31/12/04), efetuou levantamento quantitativo de couro bovino salgado, objeto da movimentação da Autuada, tendo apurado saídas desacobertadas de 80.110 kg do produto até 31/12/04.

Muito embora tenha feito registrar no TIAF que o período fiscalizado se estendia até 31/01/05 e levantasse estoque "zero" em 01/02/05, acusou a Autuada de promover "saídas de mercadorias (couro salgado) sem a devida emissão de documento fiscal para acobertamento da operação, referente ao período de 01/07/04 a 31/12/04, valendo-se, pois, do LRI de 31/12/04" - fls. 38. Isso fecha o exercício.

Cobra ICMS, MR e MI (40%), sobre BC que emprega por preço unitário o estabelecido em pauta pela Portaria nº 8, de 27/11/03, da Subsecretaria da Receita Estadual - R\$4,50 por kg de couro salgado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante tenta ilidir as exigências, alegando que houve erro na escrituração do LRI e que a mercadoria adquirida em dez/04 não vendida totalmente naquele mês o fora no subsequente. Chega a substituir o LRI em abril/05, com acordância da Chefia da AF de Iturama e junta notas de compra e de venda do mês 01/05.

Ao que se afigura, como defende o Fisco, esse procedimento da Autuada não afasta o Crédito Tributário.

Uma vez tiafado em 01/02/02, nenhuma alteração na escrita, por conta própria, ganha credibilidade e nem assume o caráter de denúncia espontânea.

Argumento mais forte, carreado pelo Autuante, é o de que não possui local apropriado para depósito de couro salgado, vez que seu estabelecimento não passa de três salas.

Ausente qualquer informação na escrita fiscal, de que mercadoria estivesse depositada em mãos de terceiros, não se explica que o sujeito passivo tivesse entulhado suas dependências (3 salas) com mais de 80.000 kg de couro salgado, para alienação em janeiro/05.

Válida, sim, parece a informação de fls. 38 (LRI) - "estoque zero em 31/12/04".

Quanto à BC empregada para as saídas, ausente comprovação do valor real, deve prevalecer a "pauta" acima aludida, expedida pela Subsecretaria da Receita Estadual.

A Lei 6.763/75, em seu artigo 51, inciso III, prevê a possibilidade de o Fisco arbitrar o valor das operações, quando estas se fizerem sem documentos fiscais.

A mesma disposição repete-se no artigo 53, inciso III, do RICMS/02.

O primeiro parâmetro que aparece no artigo 54 é exatamente o valor da pauta.

Contra o arbitramento cabe impugnação, com a comprovação inequívoca do valor real praticado, o que, contudo, não ocorreu.

No entanto, embora o Fisco tenha apurado estoque físico "zero" em 01/02/05, não foi esta contagem que prevaleceu para a autuação, mas a do Inventário em 31/12/04. Sob esse prisma, por coerência, impõe-se reduzir a MI do artigo 55, inciso II, da lei 6.763/75, de 40% para 20%, ou seja, aplicar o artigo 55, inciso II, alínea "a", porque a infração acabou sendo apurada com base "exclusivamente" em documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal da Autuada.

No que concerne ao pedido de aplicação do permissivo legal, deve atentar-se ao fato de que saídas desacobertadas normalmente refletem a presença de dolo, o que impede a aplicação da graça.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Perda do diferimento:

A segunda irregularidade verificada pelo Fisco foi a de que o sujeito passivo emitira as Notas Fiscais de saída de n^os 000007 a 000010, consignando destinatário João Oberto Garcia, destinatário este que ainda não se achava inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. As notas fiscais foram expedidas em 05 e 15 de julho de 2004 (fls. 84/87), porquanto a Inscrição Estadual - IE do destinatário fosse liberada somente em 24/08/04 (ver fls. 13).

É bem verdade que o destinatário terá registrado em sua escrita ditas notas fiscais, como se vê às fls. 126, fato que, entretanto, não descaracteriza a infração cometida, em seu aspecto formal.

Eis o disposto no art. 12, III, do RICMS/02:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

III - a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscritos como contribuinte do imposto no Estado;

Correto o procedimento fiscal em exigir ICMS e MR.

Falta de registro de notas fiscais:

Finalmente, a 3^a irregularidade constatada pelo autuante: falta de registro, no LRE, das Notas Fiscais de n^os 000189, 000190 e 000191, de 04/12/04. Estivesse mais atento, teria constatado a falta de registro também da Nota Fiscal n^o 071638, de 26/07/04.

Sobre o valor das três notas fiscais aplicou a MI de 5%, conforme artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei 6.763/75.

A escusa impugnatória, de que o registro poderia dar-se a qualquer tempo, perde sentido na medida em que a irregularidade não pode ser sanada, com efeito excludente de penalização, se apurada pelo Fisco após lavratura do TIAF.

Vale lembrar que o prazo de 45 dias para escrituração de livros, a contar da intimação do Fisco, refere-se à obrigação de o contribuinte escriturar os livros não vinculados à apuração do imposto, o que não é o caso do LRE, e quando não escriturados ao tempo da ação fiscal.

A lei estabeleceu a pena de 1.000 UFEMGS por livro não escriturado, quando da intimação por TIAF. A partir daí, após 45 dias da intimação à escrituração, se não cumprida a determinação, a pena de 15.000 UFEMGS por livro e, se indispensável ao desenvolvimento do trabalho fiscal, pela não escrituração, 5% (cinco por cento) do valor apurado ou arbitrado pelo Fisco, relativo ao documento não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrado ou registrado irregularmente. Lembrando sempre que isso diz respeito aos livros não vinculados diretamente à apuração do imposto.

Obviamente não é o caso dos autos. Aqui não se trata de não escrituração de livro, mas de falta de registro de nota fiscal em livro, daí a penalidade do artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei 6763/75 e não do 54, inciso XXXV, da mesma Lei.

Correta a imposição da Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75 ao percentual de 20% (vinte por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 15/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf